



Prefeitura Municipal de Cantagalo

CNPJ 78.279.981/0001-45



Lei N° 537/2004

Súmula: fixa os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Cantagalo, Estado do Paraná, para o período de 1º de janeiro de 2005 à 31 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

Lei:

ART. 1º - Esta Lei fixa os subsídios do Prefeito, do Vice - prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Cantagalo, Estado do Paraná, para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2008, em cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único: para os fins previsto nesta Lei consideram-se Secretário Municipal, os titulares das Pastas Municipais.

ART. 2º - Os subsídios mensais do Prefeito, Vice – prefeito e Secretários Municipais, são fixados em parcelas únicas, nos seguintes valores mensais:

I – Prefeito Municipal: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

II – Vice – Prefeito Municipal: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)

III – Secretários Municipais: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)

ART. 3º - Fica vetado o acréscimo de quaisquer vantagens assessoriais de caráter remuneratório no subsídio do Prefeito, Vice – Prefeito e Secretário Municipais, inclusive aquelas de natureza pessoal, quando o Secretário Municipal for servidor de carreira.



Prefeitura Municipal de Cantagalo

CNPJ 78.279.981/0001-45



Parágrafo Único: Não estão compreendidos entre as vantagens fixas e previstas no “caput” deste Artigo, as parcelas de caráter indenizatório ou relativas ao ressarcimento de despesas efetivamente realizadas para o desempenho do cargo.

ART. 4º - os subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais, tem como limite máximo, os subsídios recebidos em espécie pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

ART. 5º - Os subsídios do Prefeito, do Vice –Prefeito e dos Secretários Municipais, somente poderão ser alterados através de Lei específica, de iniciativa de Câmara Municipal, assegurada a revisão geral anual da mesma na data e nos índices do reajuste dos Servidores Públicos Municipais.

ART. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo em 13 de setembro de 2004.


MATHEUS PAULINO DA ROCHA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cantagalo

CNPJ 78.279.981/0001-45



DECRETO N.º 084/2004

SÚMULA: REVOGA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 537/2004 DE 09 DE AGOSTO DE 2004.

O Prefeito do Município de Cantagalo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

D
E
C
R
E
T
O

Art. 1.º - A revogação da publicação da Lei Municipal n.º 537/2004, que "Dispõe Sobre as Diretrizes para Elaboração do Orçamento do Município de Cantagalo para o Exercício Financeiro de 2005 e Dá Outras Providências", que por lapso, em face da urgência na votação da matéria foi encaminhada para publicação, mesmo tendo havido vetos por parte do Executivo Municipal.

Art. 2º - Ficam assim revogados todos os atos praticados no assunto que versa sobre a referida Lei.

Art. 3º - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, 23 de agosto de 2004.


MATHEUS PAULINO DA ROCHA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cantagalo

CNPJ 78.279.981/0001-45



LEI Nº 537/2004

Data: 09/08/2004

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte;

L E I:

Art. 1º- Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de CANTAGALO, relativo ao Exercício Financeiro de 2005.

Art. 2º- A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º- Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º- As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.



Art. 4º- A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º- A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;

III - as com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Emenda Constitucional nº 25;

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25;

Art. 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.



Art. 10º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2004, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11 - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 12 - Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas quanto à sua natureza far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, sendo que o controle por elemento e sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.



Art. 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16 - A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação; ou

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2005 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

II - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III - consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;



IV – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;

V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.

Art. 19 – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida

da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º – Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse a ½ (meio) salário Mínimo por indivíduo que compoe a família.

§ 2º - Independará de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 – São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município.

Art 21 – A proposta orçamentaria do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2005 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2004.

§ 1º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

§ 2º - Até o dia 05 do mês subsequente o Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a contabilidade geral do Município, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analíticos das despesas realizadas.

Art. 22 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2005 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2004.

Parágrafo Único – A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.



Art 23 - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2005 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2004 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 25 - Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - a obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;
- IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.



Art 27.- Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Art. 28 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único - No exercício financeiro de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 29 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art 30 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 31 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:



I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art 32 - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná,

Art 33 – Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art 34. – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



Art 35. – Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art 36.- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (Quinze por cento) do total geral do orçamento fiscal, nos termos da legislação vigente;(emenda Legislativa n.º 006/2004).

IV - Suprimido (Emenda legislativa n.º 008/2004).

Art. 37 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concercente a segurança publica, assistência Jurídica transito e incentivo ao emprego mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Art. 38 - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 39 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art 40 - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2005, em valores



Prefeitura Municipal de Cantagalo

CNPJ 78.279.981/0001-45



correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 41 – O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, em 09 de Agosto de 2004.


MATHEUS PAULINO DA ROCHA
Prefeito Municipal

LEI N° 537/2004

ANEXO I – METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA EXERCÍCIO 2.005

ENCARGOS ESPECIAIS

- 1 - AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA
- 2 - PRECATORIOS JUDICIAIS
- 3 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP
- 4 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

DÍVIDA INTERNA GLOBAL
PRECATORIO GLOBAL
PASEP GLOBAL
DESP ANTERIORES GLOBAL

GESTÃO LEGISLATIVA

- 1 - ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
- 2 - MOVEIS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS CAMARA

LEGISLATIVO GLOBAL
MOVEL/VEICULO 10

SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR

- 1 - MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO
- 2 - COORDENAÇÃO SEC ADMINISTRAÇÃO
- 3 - COORDENAÇÃO SEC EDUCAÇÃO E CULTURA
- 4 - COORDENAÇÃO SEC ESPORTES E RECREAÇÃO
- 5 - COORDENAÇÃO SEC DE FINANÇAS
- 6 - COORDENAÇÃO SEC SAUDE
- 7 - ADMINISTRAÇÃO SEC VIAÇÃO
- 8 - ADMINISTRAÇÃO SEC URBANISMO E DESENVOL
- 9 - ADMINISTRAÇÃO SEC ASSIST E PROM SOCIAL
- 10 - ADMINISTRAÇÃO SEC AGRICULT PEC M AMB

NÃO MENSURAVEL GLOBAL
NÃO MENSURAVEL GLOBAL
NÃO MENSURAVEL GLOBAL
NÃO MENSURAVEL GLOBAL
NÃO MENSURAVEL GLOBAL
NÃO MENSURAVEL GLOBAL
NÃO MENSURAVEL GLOBAL
NÃO MENSURAVEL GLOBAL
NÃO MENSURAVEL GLOBAL
NÃO MENSURAVEL GLOBAL
NÃO MENSURAVEL GLOBAL

APOIO ADMINISTRATIVO

- 1 - ATIVIDADES DA ASSESSORIA JURIDICA
- 2 - ATIVIDADES DO DEPTO COMPRAS
- 3 - ATIVIDADES DEPTO ADMINISTRAÇÃO
- 4 - ATIVIDADES DEPTO REC HUMANOS
- 5 - TERINAMENTO E CAPACITACAO SERVIDORES
- 6 - PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO OFICIAL
- 7 - VEICULOS E EQUIPAMENTOS P/ ADMINISTRAÇÃO
- 8 - CONST AMPLIAÇÃO EDIFICAÇÕES PUBLICAS
- 9 - APOIO A ENTIDADES MUNICIPALISTAS
- 10 - ATIVIDADES DEPTO PATRIMONIO
- 11 - AÇÕES COORDENADORIA APOIO TECNICO
- 12 - MANUTENÇÃO JUNTA SERVICO MILITAR
- 13 - ELABORAÇÃO PLANO DIRETOR

DEFESAS/PARECERES 1.000
NÃO MENSURAVEL GLOBAL
NÃO MENSURAVEL GLOBAL
NÃO MENSURAVEL GLOBAL
SERVIDOR CAPACIT 150
ATO DIVULGADO 1.500
VEICULO/EQUIP 10
EDIFIC/CONST/AMPL 08
ENTIDADE 10
NÃO MENSURAVEL GLOBAL
NÃO MENSURAVL GLOBAL
NÃO MENSURAVEL GLOBAL
PLANO ELABORADO 01

GESTÃO FINANCEIRA E ADMINIST RECEITAS		
1 - ATIVIDADES DEPTO GESTÃO FINANCEIRA	NÃO MENSURAVEL	GLOBAL
2 - ATIVIDADES DEPTO INFORMÁTICA	EQUIP/SOFTWARE	10
3 - ATIVIDADES DEPTO CONTABILIDADE	NÃO MENSURAVEL	GLOBAL
4 - ATIVIDADES DEPTO RECEITA E FICALIZAÇÃO	NÃO MENSURAVEL	GLOBAL
PROGRAMA DE ASSISTENCIA SOCIAL		
1 - ATIVIDADES DE PROMOÇÃO SOCIAL	PESSOA ATENDIDA	2.000
2 - APOIO A ENTIDADES DE ASSIST AO MENOR	ENTIDADE	03
3 - APOIO A POPULAÇÃO CARENTE	PESSOA ASSISTIDA	2.000
4 - APOIO A ENTID ASSISTENCIA AO DEFICIENTE	DEFICIENTE	55
5 - ASSISTENCIA SOCIAL - FAS	PESSOA	800
6 - APOIO A ENTID DE ASSISTENCIA SOCIAL	ENTIDADE APOIADA	05
7 - OBRAS DE ASSISTENCIA SOCIAL	OBRAS/EDIFICAÇÃO	01
8 - APOIO A GERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO RENDA	FAMÍLIA ASSISTIDA	200
9 - CONSTRUÇÃO DA CASA DO IDOSO	EDIFICAÇÃO	01
PROGRAMA DE ASSISTENCIA AO MENOR		
1 - AÇÕES E ASSIST A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	CRIANÇA/ADOLESC	400
2 - APOIO A MATERNIDADE E A INFANCIA	FAMÍLIA	200
3 - MANUTENÇÃO PROJETO PIA	MENOR ASSISTIDO	200
4 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	MENOR ASSISTIDO	100
5 - APOIO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE /FMDCA	CRIANÇA/ADOL	200
6 - EDIFICAÇÃO SEDE DO CONSELHO TUTELAR	EDIFICAÇÃO	01
7 - ATENÇÃO A CIANÇA PAC/FAS	CRIANÇA ATENDIDA	100
8 - PROJETO DA RUA PARA A ESCOLA	MENOR ASSISTIDO	150
PROGRAMA PRÓ COMUNIDADE		
1 - CONSTRUÇÃO DE CENTOS COMUNITARIOS	EDIFICAÇÃO	01
2 - APOIO A ASSOCIAÇÕES COMUNITARIAS	ASSOCIAÇÃO	10
3 - OBRAS E PROJETOS COMUNITARIOS	OBRAS/PROJETO	01
PREVIDENCIA DE SERVIDORES		
1 - ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	INATIVO/PENSIONIS	60
2 - ENCARGOS PREVIDENC DA ADMINISTRAÇÃO	SERVIDOR	300

PROGRAMA SAÚDE E PAZ PARA TODOS

- 1 – ATIVIDADES ASSIST MEDICA E SANITARIA
- 2 – SERVIÇO ASSIST HOSPITALAR E AMBULATORIAL
- 3 – VEICULOS PARA A SAUDE PUBLICA
- 4 – FARMACIA BASICA
- 5 – COMPLEMENTAÇÃO NUTRICIONAL
- 6 – AÇÕES DE VIGILANCIA SANITARIA
- 7 – CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE
- 8 – AMPLIAÇÃO DA REDE FISICA DE SAUDE
- 9 – MANUT CAMPANHAS DE COMBATE PREVENÇÃO
- 10 – CONSTRUÇÃO DE MODULOS SANITARIOS
- 11 – TERINAMENTO E CAPACIT SERVIDOR SAUDE
- 12 – ACOES PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA PSF
- 13 – PROGRAMA AGENTES COMUNITARIO SAUDE
- 14 – PROGRAMA DE ATENÇÃO A GESTANTES

CONSULT MEDICA	35.000
PESSOAS ATENDIDAS	8.000
VEICULO	01
PESSOA ATENDIDA	11.800
CRIANCA ATENDIDA	1.500
ACOES EXECUTADAS	8.480
PESSOA ATENDIDA	2.400
EDIFICAÇÃO	01
PERCENT VACINADO	95%
MODULO	100
SERVIDOR	38
EQUIPE FORMADA	03
POPULAÇ COBERTA	100%
GESTANTE ATENDIDA	1.500

EDUCAÇÃO PARA TODOS

- 1 – AMPLIA REDE ENSINO FUNDAMENTAL
- 2 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 3 – MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
- 4 – MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR
- 5 – APOIO AO ENSINO SUPERIOR
- 6 – MANUTENÇÃO EDUCAÇÃO ESPECIAL
- 7 – APOIO A ENTIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL
- 8 – AMNUTENÇÃO DO ENSINO SUPLETIVO
- 9 – APOIO A EXECUÇÃO DO PDDE
- 10 – LABORATORIO DE INFORMATICA EM ESCOLAS
- 11 – DISTRIBUIÇÃO DE KITS ESCOLAR
- 12 – VEICULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR
- 13 – CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO PROFESSORES
- 14 – NUCLEARIZAÇÃO ESCOLAS MULTISERJADAS
- 15 – APOIO A ACOES PROJETO BOLSA ESCOLA
- 16 – PROJETO BIBLIOTECA ESCOLAR
- 17- APOIO A ESTUDADES CARENTES
- 18 – IMPLANTAÇÃO PROJETO ESPORTE NA ESCOLA

EDIFICAÇÃO	03
ALUNO	2.300
ALUNO	1.300
REFEIÇÕES	2.300
ESTUDANTE	150
ALUNO	20
ENTIDADE	01
ALUNO MATRICUL	1.000
ESCOLA	32
ESCOLA EQUIPADA	01
KITS	2.300
VEICULO	05
PROFESSOR	150
ESCOLA	03
FAMILIA	1000
BIBLIOTECA	01
ESTUDANTE	700
ESCOLA	02

EDUCAÇÃO INFANTIL

- 1 - AMPLIAÇÃO UNIDADES EDUCAÇÃO INFANTIL
- 2 - MANUTENÇÃO DAS CRECHES MUNICIPAIS
- 3 - MANUTENÇÃO DO ENSINO PRÉ ESCOLAR

UNIDADE
CRIANÇA ASSISTIDA
ALUNO

01
180
400

PROGRAMA DE APOIO A CULTURA

- 1 - ATIVIDADES DEPTO DE PROMOÇÃO CULTURAL
- 2 - AMPLIAÇÃO ACERVO BIBLIOTECA PÚBLICA
- 3 - CONSTRUÇÃO PRÉDIO BIBLIOTECA PÚBLICA
- 4 - APOIO A EVENTOS E PROMOÇÕES CULTURAIS

NÃO MENSURÁVEL
VOLUMES
EDIFICAÇÃO
EVENTOS/PROMOÇÃO

GLOBAL
400
01
03

PROGRAMA DE APOIO A CIDADANIA

- 1 - DOCUMENTAÇÃO DO CIDADÃO
- 2 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO CIDADÃO

CIDADÃO
CIDADÃO

1.200
1.100

PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

- 1 - PAVIMENTAÇÃO E RECAP DE VIAS URBANAS
- 2 - SINALIZAÇÃO DE VIAS URBANAS
- 3 - MANUTENÇÃO E CONSERV DE VIAS URBANAS
- 4 - ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO URBANO
- 5 - MANUT DE PRACAS PARQUES E PAISAGISMO
- 6 - CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS
- 7 - ABRIGOS EM PONTO DE ONIBUS
- 8 - MANUT E AMPLIAÇÃO DA COLETA DO LIXO
- 9 - MANUT ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- 10 - AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO
- 11 - AMPLIAÇÃO REDE ELÉTRICA URB E RURAL
- 12 - CONSTRUÇÃO DE PRÇAS E ÁREA DE LAZER
- 13 - MELHORAMENTO TORRE RETRANSMISSORA TV

KILOMETRO
KILOMETRO
KILOMETRO
ÁRVORE
PRACA/PARQUE
METRO LINEAR
ABRIGO
DOMICÍLIO ATENDID
PONTOS ILUMINAÇÃO
INICIAÇÕES REALIZA
KILOMETRO
ÁREA CONSTRUÍDA
CANAL AMPLIADO

03
01
10
5.000
02
500
10
2.100
3.000
200
01
15.000 M2
01

CENTROS DE EVENTOS

- 1 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ESPORTE E LAZER
- 2 - CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE EVENTOS
- 3 - RECUPERAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES

EDIFICAÇÃO
EFIFICAÇÃO
PERCENTUAL

01
01
40%

PROGRAMA PLANO MORADIA

- 1 - CONSTRUÇÃO DE NUCLEOS HABITACIONAIS
- 2 - NUCLEO HABITACIONAL RURAL

UNIDADE 50
UNIDADES 40

PROGRAMA DE SANEAMENTO

- 1 - SISTEMA DE ESGOTOS SANITARIOS
- 2 - CANALIZAÇÃO DE CORREGOS URBANOS
- 3 - AMPLIAÇÃO E MELHORIAS ABASTECIM AGUA
- 4 - SISTEMA DE GALERIAS PLUVIAIS

HABITAÇÃO LIGADA 150
METROS LINEAR 100
HABITACAO 50
METRO LINEAR 50

PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

- 1 - ATIVIDADES DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
- 2 - CONST DE ABASTECEDOUROS COMUNITARIOS

NÃO MENSURAVEL GLOBAL
ABASTECEDOURO 01

PROGRAMA DE APOIO AO PRODUTOR RURAL

- 1 - APOIO AP PRODUTOR RURAL
- 2 - PATRULHA DE ASSISTENCIA MECANIZADA
- 3 - ATIVIDADE EM PARCERIA COM A EMATER
- 4 - DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MATRIZES
- 5 - MANUTENÇÃO DO VIVEIRO DE MUDAS
- 6 - CALAGEM E CONSERVAÇÃO DE SOLOS
- 7 - VEICULOS E EQUIPAMENTOS EXTENSÃO RURAL
- 8 - PROJETO CASA FAMILIAR RURAL
- 9 - INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

PRODUTOR 600
EQUIPAMENTO 04
TECNICO 01
PRODUTOR BENEF 700
MUDAS 130.000
TONELADAS 4.000
EQUIPAMENTO 01
EDIFICAÇÃO 01
ANIMAL INSEMINADO 700

PROGRAMA INCENTIVO A INDUSTRIALIZAÇÃO

- 1 - OBRAS DE FOMENTO A PROD INDUSTRIAL
- 2 - CURSOS E TREINAMENTO DO TRABALHADOR
- 3 - ATIVIDADES E APOIO A MICROEMPRESA
- 4 - INCENTIVO A ATIVIDADES COMERCIAIS
- 5 - CONSTRUÇÃO DO GALPAO DA PRODUÇÃO

OBRA CONSTRUIDA 03
TRABALHADOR 50
MICROEMPRESA 30
EMPREENHIMENTO 25
PERCENTUAL 30%

PROGRAMA DE ESTRADAS MUNICIPAIS

- 1 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
- 2 - RECUPERAÇÃO DE EQUIP RODOVIARIOS
- 3 - MELHORIA INSTALAÇÕES PARQUE MAQUINAS

EQUIPAMENTO 01
EQUIPAMENTOS 03
PERCENTUAL 10%

- 4 - RESTAURAÇÃO E REVEST DE ESTRADAS
- 5 - PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS
- 6 - CONSTRUÇÃO PONTES PONTILHOES E BUEIROS
- 7 - RESTAURA ESTRADA CANTAGALO/RIO COBRE

KILOMETRO 50
 KILOMETRO 30
 UNIDADE 150
 KILOMETRO 10

PROGRAMA DE APOIO AO ESPORTE

- 1 - OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE
- 2 - APOIO A JOGOS E EVENTOS ESPORTIVOS
- 3 - ATIVIDADES DEPTO DE ESPORTE
- 4 - VEICULO PARA TRANSPORTE DE ESPORTISTAS

OBRA 01
 EVENTO 05
 NÃO MENSURAVEL GLOBAL
 VEICULO 01

PROGRAMA DE INCENTIVO AO LAZER

- 1 - EVENTOS E ATIVIDADES DE LAZER

EVENTO 05

RESERVA DE CONTINGENCIA

- 1 - RESERVA DE CONTINGENCIA

PERCENTUAL S/RCL 1%

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo em 09 de agosto de 2.004


MATHEUS PAULINO DA ROCHA
 Prefeito Municipal